

ILMO (A). SR (A). PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA – ESTADO DE MINAS GERAIS.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2021

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 223/2021

DATA DA SESSÃO: 22/04/2021

HORÁRIO: 09h00min

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, sociedade empresária, com matriz estabelecida na cidade do Rio de Janeiro – RJ, CNPJ/MF nº 35.820.448/0001-36 e filial localizada na cidade de Divinópolis – MG inscrita no CNPJ/MF nº 35.820.448/0137-00, doravante denominada "WHITE MARTINS", vem, tempestivamente, por seu representante legal abaixo assinado, com fundamento no mandamento constante do item 22.1 do edital apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao edital do pregão em referência, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, tendo em vista os vícios verificados no edital, que se não sanados poderão contaminar os atos sucessivos e, consequentemente, o processo poderá ter sua nulidade decretada até mesmo perante o Judiciário.





I - MOTIVOS QUE ENSEJARAM A APRESENTAÇÃO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

A WHITE MARTINS teve conhecimento da abertura do processo licitatório em referência, que tem por OBJETO " A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL E INDUSTRIAL E ACETILENO NA MODALIDADE CILINDRO, LOCAÇÃO DE CONCENTRADOR E AQUISIÇÃO DOS ACESSÓRIOS NECESSÁRIOS PARA USO DE OXIGÊNIO" e, na condição de interessada em participar da disputa para o atendimento deste objeto, analisou os termos do edital.

Após acurada leitura, foram identificadas exigências que necessitam ser revistas, para que os atos do processo ocorram de acordo com a lei.

II - UNIDADE DE MEDIDA ADOTADA PARA O GRUPO 2.

Como se observa do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, o objeto licitado fora dividido em vários grupos, dentre os quais, o Grupo 2 (itens 8 e 9), o qual contempla os itens pertinentes à locação de concentrador de oxigênio.

2	3 26684 320756	216	Mensal	CONCENTRADOR DE 5LPM O aparelho produz oxigênio concentrado a partir do ar ambiente, fornecendo oxigênio a um paciente que necessita de terapia com baixo fluxo de oxigênio. A concentração de oxigênio do ar é feita através de um filtro molecular e de um processo de absorção de oscilação de pressão. Alimentação: 120 V 60 Hz; Consumo elétrico: +/ - 350 Watts; Pureza de O2 (5 I / min): 93% (+ / - 3%); Capacidade: 0,5 a 5 litros/minuto; Pressão de saída: 5,5 psi; Peso: + / - 14 Kg; Nível de ruído	R\$ 328,87	R\$ 71.035,92
---	-------------------	-----	--------	--	------------	---------------

Para este grupo, verifica-se a adoção da unidade de medida "mensal", o que não compatibiliza com a prestação requerida para esta parcela do objeto, a qual contempla a locação mensal de equipamentos.





Desta forma, para que as empresas tenham condições de precificar, de maneira correta, os itens pertencentes ao Grupo 02 (itens 8 e 9), <u>faz-se mister a alteração da unidade de medida de "mensal" para "locações" ou "unidade".</u>

Além disso, <u>requer-se que V.Sas. esclareçam se o quantitativo previsto para estes itens</u> no edital (item 08 – 216/ item 9 – 72) refere-se ao quantitativo ANUAL que a empresa deverá <u>fornecer e não ao quantitativo mensal.</u>

III – NECESSÁRIA FLEXIBILIZAÇÃO DA CAPACIDADE EXIGIDA PARA OS CILINDROS.

Dentre as condições previstas para locação de concentradores prevista no Grupo 02,observa-se a previsão de fornecimento de cilindro backup com capacidade de 6 m³ (itens 08 e 09).

				cilindro de 6m³ e ter acessórios para uso VALOR ESTIMADO	O GRUPO 2 R\$	R\$ 102.285,36
9	26685 320756	72	Mensal	CONCENTRADOR DE 10LPM Locação de concentrador de oxigênio elétrico de alto fluxo. Faixa aproximada de 90 a 95%; Fluxo de aproximadamente 0 a 101/ min; Pressão de saída de 10 a 30 psi; Composto de umidificador e filtros para remoção de poeira e outras partículas; Baixo nível de ruído; Alarme de alta e baixa pressão; Acompanhado de cilindro de backup (utilizado em situações de falta de energia elétrica) com regulador; Descartáveis: cateter, extensão, copo umidificador na primeira implantação quando necessário. O backup solicitado deverá ser acondicionado em	R\$ 434,02	R\$ 31.249,44

Oportuno esclarecer que, em se tratando de capacidade de cilindros, há uma certa variação entre os diversos fornecedores no mercado, de forma que, ao se exigir o fornecimento em cilindro com capacidades específicas, a Administração acaba por direcionar o resultado da licitação para fornecedor ou fornecedores específicos, restringindo o caráter competitivo da licitação, ainda que não seja sua intenção.





Além disso, a flexibilização da capacidade do cilindro envolve o fator SEGURANÇA, tendo em vista que, em se tratando de ATENDIMENTO DOMICILIAR, o fornecedor precisa de flexibilidade para avaliar e aplicar cilindros com capacidades adequadas ao acesso e espaço físico disponível no domicilio e leito de cada paciente.

Desta forma, em não havendo impedimento técnico para a flexibilização da capacidade exigida para os cilindros, e caso seja obrigação da Contratada fornecer os cilindros em comodato, a WHITE MARTINS pede que esta Administração permita o fornecimento do produto em cilindros com capacidades aproximadas para mais e para menos em relação as que estão sendo exigidas no edital, ou, alternativamente, que preveja um intervalo maior na capacidade exigida para os cilindros, conforme sugestão abaixo:

• Grupo 02 – Itens 08 e 09- Cilindros com backup com capacidade entre 3,5m³ a 7,0 m³.

Tal providência certamente **privilegiará a ampliação do caráter competitivo da licitação**, justamente por permitir uma maior número de empresas participantes e, consequentemente, aumentar as chances da Administração de obter proposta mais vantajosa.

Caso ainda assim V.Sa. decida por manter a especificidade do cilindro, a WHITE MARTINS pede que seja apresentado parecer técnico hábil a justificar tal medida, que se configura restritiva e, portanto, não encontra espeque legal.

É conveniente lembrar que a inclusão de cláusulas restritivas em editais de licitações públicas é repudiada até mesmo por nossa Carta Magna, que assim preconiza:



"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

 (\ldots)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com



cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (Regulamento)

Como já deve ser de Vosso conhecer, a Lei Federal nº 8.666/93 também veda a inclusão de exigências desnecessárias em editais de licitações públicas para não comprometer o caráter competitivo da licitação, senão vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)" (grifamos)

Por derradeiro, não se identifica uma justificativa plausível para se fixar a capacidade exigida para os cilindros, constituindo tal medida uma barreira a um dos principais objetivos da licitação que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, fundamento este em que se embasa a WHITE MARTINS, para requerer compreensão e bom senso de V.Sa. na apreciação e deferimento do presente pedido.





IV – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO.

O edital prevê que o contrato decorrente desta licitação terá vigência por 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura, senão vejamos:

"16.4. O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura."

Contudo, não se observa previsão dispondo sobre a possibilidade de prorrogação deste prazo e em quais hipóteses.

Vale lembrar que a Lei Federal nº 8.666/93 só permite a prorrogação de contratos se tal previsão constar do instrumento convocatório da licitação ou da minuta do contrato.

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;"

Nesse diapasão, questiona-se:

 O prazo de vigência do contrato poderá ser prorrogado para além de 12 meses? Se positivo, pede-se que V.Sas. consignem tal possibilidade no edital, constituindo tal previsão o requisito para que o contrato possa ser prorrogado.



V-PEDIDO.

Ante o exposto, pugna a WHITE MARTINS:

Pelo recebimento, apreciação e integral deferimento da presente impugnação, para que, no mérito, os pedidos ora formulados sejam atendidos.



Na hipótese da pedido ora formulado ser indeferido, que seja emitido parecer técnico fundamentando seu indeferimento.

Nestes termos, p. Deferimento.

Divinópolis – MG ,16 de abril de 2021.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

Nome: Demian Medeiros Pena

Cargo: Gerente de negócios

RG: MG 11.158.891 CPF: 040.689.116-81